

Processo nº 02679/2002/002/2006
Ref: Auto de Infração nº 3427/2006
Empreendimento: POSTO NEBLINA DA SERRA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento POSTO NEBLINA DA SERRA LTDA. foi autuado em 10/05/2006 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- não existe constatação de dano ambiental na empresa, devendo a infração ser enquadrada no inciso segundo, do parágrafo segundo, do artigo 19, do Decreto n.º 39424/98;

- mister se faz a aplicação da pena de advertência;

- mesmo que inexistisse caixa SÃO, tal fato não implicaria na existência de dano ambiental, pois sequer foi quantificado se o efluente ou água emitida pelo empreendedor está em desacordo com os termos da legislação;

- pugna pela insubsistência do AI e exclusão da multa.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Tanto é legítima a constatação de dano ambiental, que a defesa, às fls. 15, reconhece que “o posto está cumprindo com o seu dever de reparar o dano ambiental”, o que sepulta a controvérsia instaurada.

4-Por outro lado, o ilícito se deu em razão de descumprimento de determinação do COPAM, qual seja, DN n.º 50/2001, cuja penalidade está prevista no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto n.º 39424/98, conforme Auto de Infração ora atacado.

Assim sendo, considerando que a penalidade de advertência tem sua aplicabilidade regulamentada pela DN/COPAM n.º 61/02, que não contempla a infração ao dispositivo em tela, não há que se falar em aplicação de advertência.

4-Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

5- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à CIF- CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA DO COPAM:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 53206,06**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2